



Número: **1117684-69.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)			ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)			CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2220607317	04/11/2025 16:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1117684-69.2025.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA TIPO "A"

I

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **XXXXXX XXXXXXXX XXXXXX XXXXXXXX** contra a **UNIÃO FEDERAL e outro**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar sua reclassificação na condição de pessoa com deficiência (PcD) no Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital n.º 05/2024, Bloco 5 – Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Ao final, requereu, *ipsis litteris*:

e) **no mérito**, requer a procedência da ação, ratificando-se a liminar caso deferida, a fim de que o autor seja reclassificada nos cargos em que concorreu no CPNU, Edital nº 05/2024, Bloco 5, de modo a concorrer nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, com todos os efeitos decorrentes dessa condição, inclusive para fins de convocação, respeitada a ordem de classificação e a prioridade atribuída aos cargos, com a nomeação e posse no autor condicionada ao trânsito em julgado da sentença de mérito, reiterando-se os pedidos em sede liminar;

Aduz, em apertada síntese, que foi indevidamente excluído da lista de reserva de vagas destinadas a candidatos com deficiência, sob o fundamento genérico de “deficiência não caracterizada” na avaliação biopsicossocial, sem qualquer motivação ou fundamentação idônea. Argumenta que é portador de monoparesia do membro superior esquerdo, com



laudos médicos detalhados que atestam a condição física e suas repercussões funcionais, conforme CID T92. Destaca que já foi reconhecido como PcD em outros certames, inclusive pela própria banca Cesgranrio, em avaliação presencial para o concurso do IPEA, também realizado em 2024.

Juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 2215323367).

AJG deferida.

Citadas, as partes rés apresentaram suas contestações em defesa da legalidade do ato administrativo impugnado (IDs 2218098959 e 2216770363). Em suma, requereram a improcedência do pleito autoral e anexaram documentos.

Houve réplica (ID 2220088946).

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I), não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas, notadamente pericial.

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Ainda que a elaboração e aplicação das provas tenham sido delegadas à Fundação Cesgranrio, a União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, figura como ente promotor e destinatário do concurso público em questão, sendo, portanto, diretamente interessada no provimento dos cargos oferecidos. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que eventual provimento jurisdicional implicará efeitos diretos tanto sobre a banca organizadora quanto sobre a Administração Pública Federal. Assim, deve a União figurar no polo passivo da demanda, ao lado da Fundação Cesgranrio, para a plena eficácia da tutela jurisdicional eventualmente concedida.

Adentro ao mérito.

Sem alteração fática ou jurídica na presente demanda, **adoto**, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão que deferiu o pedido liminar, a saber:

"No presente feito, o autor comprovou ter sido anteriormente reconhecido como pessoa com deficiência pelas seguintes bancas examinadoras:

- Fundação Cesgranrio, no concurso público do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com avaliação presencial e equipe multidisciplinar – documento id [2214456704](#);
- Tribunal de Justiça do Maranhão – concurso de atividade extrajudicial – documento id [2214456705](#);
- Prefeitura de Gaspar/SC – concurso para Procurador Municipal – documento id [2214456710](#).

O indeferimento ora impugnado baseou-se apenas na expressão “deficiência não caracterizada”, sem qualquer fundamentação técnica concreta, contrariando o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99. Essa ausência de motivação individualizada, somada à contradição com avaliações anteriores, inclusive realizadas pela mesma banca, evidencia a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é igualmente presente, diante da iminência das convocações autorizadas pelo Decreto nº



12.647/2025, podendo o autor ser preterido em razão da indevida exclusão da lista PCD. Ressalte-se, ainda, que os efeitos da medida são plenamente reversíveis.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o periculum in mora, tendo em vista o risco de preterição do autor nas convocações em curso.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** e determino a suspensão dos efeitos do ato administrativo que indeferiu a condição de pessoa com deficiência do autor no CPNU, com sua imediata reclassificação na lista PCD nos seguintes cargos, nos termos requeridos:

- Especialista em Indigenismo – Antropologia (FUNAI – código B5-02-A);
- Tecnologista – Fomento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Ministério da Saúde);
- Analista Técnico de Políticas Sociais (Ministério da Gestão e Inovação).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."

A ser assim, a procedência do pedido é medida que se coaduna com a justiça do caso.

III

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar e **acolho o pedido** (CPC, art. 487 I) para anular o ato administrativo que indeferiu a condição de pessoa com deficiência do autor no CPNU, com sua imediata reclassificação na lista PcD nos cargos requeridos --- (i) Especialista em Indigenismo – Antropologia (FUNAI – código B5-02-A); (ii) Tecnologista – Fomento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Ministério da Saúde); e (iii) Analista Técnico de Políticas Sociais (Ministério da Gestão e Inovação) ---, garantidas a nomeação e posse (antes do trânsito em julgado), no caso de o candidato ter obtido pontuação suficiente para tais finalidades, observada a classificação no certame segundo as regras editalícias.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, com lastro nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade c/c o art. 85, § 8º, do CPC.

Secretaria:

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, *data da assinatura*.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

